

316

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.16.0001233-8 (CNJ: 0001556-19.2016.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: CSL - Construtora Sacchi S/A
Réu: CSL - Construtora Sacchi S/A
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 04/02/2016

VISTOS.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por **CSL – CONSTRUTORA SACCHI S/A**, distribuído por dependência à recuperação judicial da empresa **ECEN – Empresa de Construção e Engenharia Ltda.**

A inicial veio instruída com documentos (fls. 38/183).

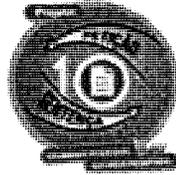
Determinada a emenda à inicial (fl. 186), manifestou-se a empresa postulante às fls. 187/189, juntando novos documentos às fls. 190/315.

Vieram-me os autos conclusos.

EXAMINO.

Comporta deferimento a concessão do processamento da recuperação judicial da empresa requerente.

Com efeito, a inicial, devidamente emendada, preenche os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal. Atendidas as exigências legais, é direito subjetivo do devedor o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, inclu-



indo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei 11.101/05:

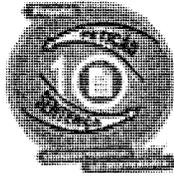
Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...).

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)

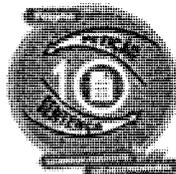
Já decidiu o TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/05. EMENDA DA INICIAL PARA EXCLUSÃO DE CREDORES APONTADOS NA INICIAL COMO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO



3.175

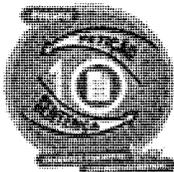
PEDIDO. A exigência de emenda da inicial, com a exclusão de credores apontados como sujeitos à recuperação judicial e cujo entendimento do magistrado seja de interpretação passível de divergência, deve ser afastada como exigência do exame para deferimento do processamento do pedido. A manutenção dos contratos de cessão fiduciária como integrantes do rol de créditos sujeitos à recuperação judicial, nessa fase processual e até o momento processual de verificação dos créditos, impugnados ou não, deve ser mantida. A relação completa dos credores que instruiu o pedido de recuperação judicial apresentado pela sociedade empresária autora, na forma do art. 51, III da Lei nº 11.101/05, in casu, relacionando os credores de contratos passíveis de integrarem a recuperação judicial, mostrou-se adequado para o regular processamento do pedido nesta fase postulatória. A razão de ser do referido dispositivo reside na necessidade de dar-se conhecimento público do novo regime que doravante estará submetida à sociedade empresária devedora, especialmente seus credores, independentes de estarem ou não, os créditos, sujeitos aos efeitos da recuperação. O pedido de reconhecimento de que os créditos apontados e cuja decisão recorrida de-



terminou sua exclusão, resta prejudicado, pois tal definição deverá ocorrer no momento processual da verificação dos créditos e com o devido processo legal e ampla defesa. Da mesma forma o pedido de depósito dos valores recebidos pelos credores deverá ser, por primeiro, examinado pelo magistrado de origem, sob pena de supressão de instância. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA DETERMINAR QUE O JUÍZO EXAMINE O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DETERMINADA, SENDO DESNECESSÁRIA A EMENDA DA INICIAL, RESTANDO PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS. (Agravo de Instrumento Nº 70030846307, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/06/2009)

Insta registrar que a empresa CLS é aquela da qual decorreu a empresa ECEN em razão de cisão, já tendo essa última visto deferido, em seu favor, o processamento de sua recuperação. Analisando os autos de tal processo (nº 001/1.14.0265384-1) em conjunto ao presente feito, verifico que pende, naqueles autos, decisão sobre a questão da substituição processual de uma empresa por outra (matéria em discussão no E. STJ), o que não obsta o deferimento do processamento da recuperação da CLS.

Releva ponderar, por derradeiro, que cabe aos credores da reque-



318

rente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira da recuperanda, até mesmo porque é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste, com eventual decretação de quebra, de sorte que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pela sociedade empresária e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei 11.101/05, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

Quanto aos pedidos liminares formulados, tenho que deve ser deferido apenas o referente à dispensa das certidões para manutenção dos contratos referidos nos itens "a" a "e" das fls. 187/188. Como já decidi em situações análogas, o instituto da recuperação judicial tem como finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores; em outras palavras, cumprindo a função social e estimulando a atividade econômica, razão pela qual devem ser adotadas providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, evitando a falência.

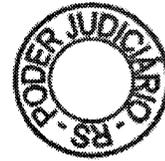
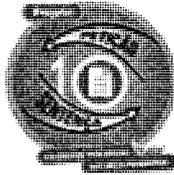
Assim, considerando o caso específico, se faz necessário relativizar as exigências do inciso II do art. 52 da Lei 11.101/05, pois a atividade da requerente, primordialmente, envolve a prestação de serviço com o poder público (vide contratos juntados às fls. 191 e seguintes), o que enseja a necessidade de dispensar a apresentação de certidões negativas fiscais e trabalhistas, proporcionando que a empresa se submeta ao instituto da recuperação e mantenham os contratos já em curso, bem como recebam pelos serviços já realizados.

E mais: conforme as jurisprudências do STJ a seguir transcritas, "o



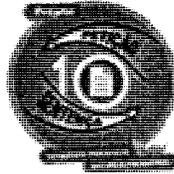
art. 47 da Lei 11.101/05 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto”, possibilitando procedimentos aptos a auxiliar a empresa nesta fase, conforme seguem:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o

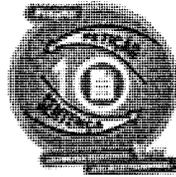


319

segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida. 2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." 3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 – para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema. 4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obri-



gatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (Resp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris. 6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência.

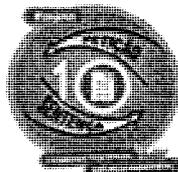


320

Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência. 8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar. (AgRg na MC 23499/RS, 2014/0287289-2, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.12.2014).

DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EM-

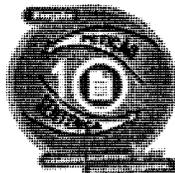


PRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de



3217

empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. 4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005. 5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ense-



jar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 1173735 / RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 09.05.2014)

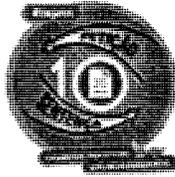
Com relação ao julgamento do Recurso Especial nº 1.173.735/RN, cabe ainda transcrever parte do voto exarado pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão:

“... em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos. A inovação está no art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, vale dizer, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua



322
5

função social e os estímulo à atividade econômica. Com efeito, a hermenêutica conferida à Lei 11.101/05, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstâncias que – além de não fomentar – inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação judicial, sepultando o instituto. Isso porque é de se presumir que a empresa que se socorre da recuperação se encontra em dificuldades financeiras para pagar seus fornecedores e passivo tributário e, por conseguinte, em obter a emissão de certidões negativas de débitos; não podendo isso, contudo, significar a impossibilidade de sua recuperação, máxime para recebimento de crédito a que faz jus por ter cumprido integralmente sua obrigação contratual. Ao revés, pelos primados da lei, deve-se possibilitar meios e condições econômicas para que a empresa supere a situação de crise.”

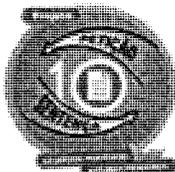


Sobre a matéria, ainda, transcreve-se o comentário à Lei de Falência de Manoel Justino (Bezerra Filho, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada. São Paulo, Ed. RT, 2005, p. 153), relativo ao inciso II do art. 52, acerca da obrigatoriedade de apresentar certidões negativas para contratar com o Poder Público, a saber:

“5. No entanto, dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede a sua recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas (...) 7. Enfim, no afã de salvar o crédito fiscal e o crédito bancário, a Lei estabeleceu regras que terão alto poder de inviabilização da recuperação pretendida.”

Ademais, o art. 49, §2º, da Lei 11.101/05 dispõe que “as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial”. Portanto, os contratos não são rescindidos ou suspensos por causa do deferimento da recuperação judicial, pois a empresa permanece com o exercício da administração da empresa e de seus bens.

Note-se, portanto, que o deferimento da recuperação judicial ou a sua concessão, não impede a continuidade dos contratos com Poder Público. Assim, à luz de todo o exposto, viável que se dispensem as apresentações de certidões negati-



323,

vas de débitos (tributos federais, estaduais, municipais, previdenciários, FGTS e trabalhistas) necessárias à regularização do cadastro da recuperanda junto ao SICAF, pelo prazo de 6 meses, a fim de dar continuidade às obras já em execução.

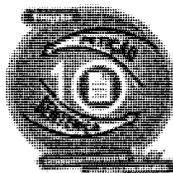
Por fim, em relação ao pedido referente aos protestos, a requerente não indicou, de forma pormenorizada, como lhe foi determinado à fl. 186, exatamente quais protestos pretendia a sustação dos efeitos respectivos, sendo certo que tal providência só seria possível, em tese, em relação aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação. O deferimento amplo, como solicitado, frente a todos os protestos elencados, não merece agasalho.

Isso posto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial da empresa **CLS – CONSTRUTORA SACCHI S/A**, inscrita no CNPJ nº 04.395.316/0001-80, e determino o que segue:

a) NOMEIO administrador judicial **BRÁULIO DA SILVA DE MATOS**, OAB/RS nº 81.418, e-mail: braulio@matosadvocacia.com.br, mesmo profissional que nomeei como administrador da recuperação da ECEN, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005;

b) **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no inciso II do artigo 52 da lei supracitada, excetuando-se os casos de contratação com o Poder Público;

c) **DETERMINO A SUSPENSÃO** de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressalvando o disposto nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 do mesmo diploma legal,



d) DETERMINO à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balançetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras;

e) COMUNIQUE-SE às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação; após, vista ao Curador da Massa, consoante estabelece o inciso V do artigo 52 da Lei 11.101/2005;

f) OFICIE-SE à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

g) DEFIRO A LIMINAR referente à dispensa das certidões para manutenção dos contratos entabulados entre a recuperanda e o poder público (referidos às fls. 187/188), nos termos da fundamentação, pelo prazo de 6 meses.

Oficie-se ao DNIT informando-lhe o teor dessa decisão.

Expeçam-se editais na forma do §1º do artigo 52 da LRF.

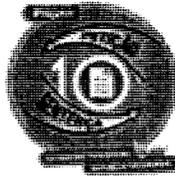
Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados ao ADMINISTRADOR JUDICIAL, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Consigno, ainda, que os mesmos terão prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da Lei de Quebras, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Plano de recuperação judicial em 60 dias, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, da Lei 11.101/05.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



324

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2016.

Eliziana da Silveira Perez
Juíza de Direito

| | |
|--|---|
|  <p>www.tjrs.jus.br</p> | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ Nº de Série do certificado: 4EDB683802662401F6E8B45BD222D628 Data e hora da assinatura: 04/02/2016 15:41:58</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 001116000123380012016253877</p>  |
|--|---|